



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.003147/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.619 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente MARMORARIA RIO DOCE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2010

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 22.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional que se limite a consignar a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, sem a indicação desses débitos. Aplicação da súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

MARMORARIA RIO DOCE LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 09-27.977, de 28/01/2010, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância descreve de forma sucinta e objetiva o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo.

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/GVS Nº 256112, de 22 de agosto de 2008 (fl. 02), em virtude de a interessada possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, relacionados nas folhas 18/19.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 01), requerendo a procedência da mesma, com a sua conseqüente manutenção no sistema do Simples Nacional, alegando, em síntese, que estavam sendo tomadas todas as providências cabíveis quanto à regularização das pendências encontradas, ou seja, parcelamento de débitos e quitação da parte não passível de parcelamento.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 09-27.977, de 28/01/2010 (fls. 41/42), indeferiu a solicitação com a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/02/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 53, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/03/2010 conforme carimbo de recepção à folha 55.

No recurso interposto (fls. 56/58), a recorrente historia os fatos, por sua ótica, e afirma que sua manifestação de inconformidade foi julgada improcedente diante do entendimento da Turma Julgadora de que haveria débitos junto ao INSS cuja exigibilidade não está suspensa.

Acrescenta, então, que teria protocolizado pedido de parcelamento dos débitos previdenciários, junto ao órgão competente, referente ao débito judicial sob o nº 35.431.666-4, em 16/06/2008, antes mesmo da ciência de sua futura exclusão do SIMPLES NACIONAL. Aduz que não teria recebido as guias para pagamento do parcelamento solicitado, em face de problemas operacionais ocorridos por ocasião da fusão entre as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária. Ao buscar informações na repartição, teria sido informado que, “com o advento da Lei 11.941 de 2009, o parcelamento

anteriormente protocolado seria redirecionado conforme a nova lei (conforme tela anexa folhas 07 à 09), o que ocorreu a partir do mês 11/2009. Feita a alteração no parcelamento, as guias foram emitidas, e já se encontram pagas conforme documentos anexos (folhas 10 à 12)”.

Também os débitos alegados junto à Receita Federal já teriam sido parcelados e estariam sendo pagos, nos termos da legislação vigente.

Conclui com o pedido de provimento de seu recurso e reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento, e a manutenção da empresa na tributação do SIMPLES NACIONAL nos anos de 2009 e 2010.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em face de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

A exclusão se fez mediante Ato Declaratório Executivo (fl. 02), datado de 22/08/2008, com ciência por via postal em 18/09/2008 (fls. 38/39).

Compulsando os autos, constato que o ADE de exclusão não discrimina os débitos para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, limitando-se a fazer referência à página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, onde os supostos débitos estariam relacionados.

Numerosos casos semelhantes já foram submetidos à apreciação dos extintos Conselhos de Contribuintes e, mais recentemente, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A jurisprudência administrativa se consolidou no sentido da nulidade do ato de exclusão, em tais condições, sendo aplicável a súmula CARF nº 22, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

As súmulas CARF foram objeto da Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010 (DOU de 07/12/2010), e são de observância obrigatória por seus membros, a teor do art. 72, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno vigente (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (DOU de 23/06/2009) e modificações supervenientes.

Processo nº 10630.003147/2008-54
Acórdão n.º **1301-00.619**

S1-C3T1
Fl. 80

Diante da nulidade do Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte do SIMPLES NACIONAL, deve ser dado provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA